



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Delegada
**Adriana
Accorsi** ★
Deputada
Estadual



PROJETO DE LEI Nº 360 DE 29 de Agosto 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 29/08/17
[Signature]
1º Secretário

INSTITUI A ELABORAÇÃO DE DADOS
ESTATÍSTICOS SOBRE A VIOLÊNCIA
CONTRA A CRIANÇA E O
ADOLESCENTE, NA FORMA QUE
ESPECÍFICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigado o Poder Executivo a elaborar estatísticas periódicas sobre violência à criança e ao adolescente no Estado de Goiás.

§ 1º - Deverão ser tabulados todos os dados em que conste qualquer agressão em que a vítima seja criança ou adolescente, devendo existir codificação própria e padronizada para todas as Secretarias do Estado e demais órgãos.

§ 2º - A periodicidade não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

§ 3º - A metodologia utilizada deverá seguir um padrão único para a coleta e tabulação dos dados.

Art. 2º - Os dados coletados deverão estar centralizados e disponíveis para acesso de qualquer interessado.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência contra a criança e o adolescente é todo ato ou omissão cometido por pais, parentes, outras pessoas e instituições, capazes de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima. Implica de um lado numa transgressão no poder/dever de proteção do adulto e da sociedade em geral e

A.L. PROTOCOLO GERAL
RECEBI
Em 29 de Agosto, 2017
[Signature]
Por Extensão e Legível

1 *[Signature]*

de outro, numa coisificação da infância. Isto é, numa negação do direito que a criança e o adolescente têm de serem tratados como sujeitos e pessoas em condições especiais de crescimento e desenvolvimento.



A violência contra a criança e adolescente, tem a trajetória desde os acontecimentos mais primitivos de que se têm registro. E são também inumeráveis as modalidades pelas quais se expressa, dentro das diferentes culturas. Por exemplo, a eliminação de crianças e adolescentes é dos temas mais citados na história, abrangendo o infanticídio (crianças pequenas mortas pelos pais) e os homicídios. A prática do infanticídio era aceita pelas sociedades antigas, sendo facultado aos pais, acolher ou renegar o filho recém-nascido.

Por incrível que pareça, as primeiras características dominantes dessa violência são que os atos ocorrem normalmente no lar e em situações do cotidiano. Os agressores geralmente são os pais ou responsáveis, sendo fato que as mães predominam nas estatísticas. As crianças são especialmente aquelas entre zero e três anos, aumentando a incidência em razão direta à maior ou menor vida de relacionamento da criança, ou seja, nas fases em que começa a engatinhar, andar, falar, enfim, ter maior manifestação e contato com o ambiente em que vive.

O ECA reafirma os pressupostos da Constituição, reconhecendo como dever do Estado, da família e da sociedade assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos da criança e do adolescente. O Estatuto assegura, em seus artigos:

Art. 5º – Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 18 – É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art.130 – Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90, de 13 de julho de 1990).

Um conjunto de pesquisas em violência realizadas nos últimos meses mostra que Goiás está no epicentro de uma barbárie: o estado aumentou em 97,34% o número de homicídios em um comparativo entre 2005 e 2015. A



variação coloca Goiás ao lado dos estados mais violentos do Brasil, caso de Ceará, Maranhão e Amazonas.

Acompanhar, por meio de dados estatísticos, o mapa da violência à criança e ao adolescente permitirá elaborar políticas públicas direcionadas e mais efetivas no combate a esse tipo de criminalidade. A inexistência de dados tabulados regularmente dificulta o enfrentamento dessa questão. Proponho a elaboração do Dossiê da Criança e do Adolescente para que a coleta de dados observe um padrão e uma periodicidade que permita ao poder público visualizar o resultado e a correção das medidas adotadas.

Sala das Sessões aos de de 2017.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017003251

Data Autuação: 29/08/2017.

Projeto : 360-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DEL. ADRIANA ACCORSI
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

INSTITUI A ELABORAÇÃO DE DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE A
VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE, NA FORMA QUE
ESPECIFICA.



2017003251



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Delegada
Adriana Accorsi
Deputada Estadual



PROJETO DE LEI Nº 360 DE 24 de Agosto 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 29/08/17

1º Secretário

INSTITUI A ELABORAÇÃO DE DADOS
ESTATÍSTICOS SOBRE A VIOLÊNCIA
CONTRA A CRIANÇA E O
ADOLESCENTE, NA FORMA QUE
ESPECÍFICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigado o Poder Executivo a elaborar estatísticas periódicas sobre violência à criança e ao adolescente no Estado de Goiás.

§ 1º - Deverão ser tabulados todos os dados em que conste qualquer agressão em que a vítima seja criança ou adolescente, devendo existir codificação própria e padronizada para todas as Secretarias do Estado e demais órgãos.

§ 2º - A periodicidade não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

§ 3º - A metodologia utilizada deverá seguir um padrão único para a coleta e tabulação dos dados.

Art. 2º - Os dados coletados deverão estar centralizados e disponíveis para acesso de qualquer interessado.

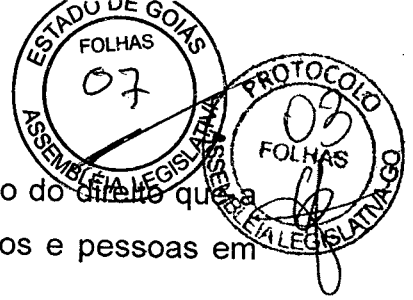
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência contra a criança e o adolescente é todo ato ou omissão cometido por pais, parentes, outras pessoas e instituições, capazes de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima. Implica de um lado numa transgressão no poder/dever de proteção do adulto e da sociedade em geral e

A.L. PROTOCOLO GERAL
RECEBI
Em 29/08/17
Adriana Accorsi
Por Extenso e Legível

1 [Assinatura]



de outro, numa coisificação da infância. Isto é, numa negação do direito que a criança e o adolescente têm de serem tratados como sujeitos e pessoas em condições especiais de crescimento e desenvolvimento.

A violência contra a criança e adolescente, tem a trajetória desde os acontecimentos mais primitivos de que se têm registro. E são também inumeráveis as modalidades pelas quais se expressa, dentro das diferentes culturas. Por exemplo, a eliminação de crianças e adolescentes é dos temas mais citados na história, abrangendo o infanticídio (crianças pequenas mortas pelos pais) e os homicídios. A prática do infanticídio era aceita pelas sociedades antigas, sendo facultado aos pais, acolher ou renegar o filho recém-nascido.

Por incrível que pareça, as primeiras características dominantes dessa violência são que os atos ocorrem normalmente no lar e em situações do cotidiano. Os agressores geralmente são os pais ou responsáveis, sendo fato que as mães predominam nas estatísticas. As crianças são especialmente aquelas entre zero e três anos, aumentando a incidência em razão direta à maior ou menor vida de relacionamento da criança, ou seja, nas fases em que começa a engatinhar, andar, falar, enfim, ter maior manifestação e contato com o ambiente em que vive.

O ECA reafirma os pressupostos da Constituição, reconhecendo como dever do Estado, da família e da sociedade assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos da criança e do adolescente. O Estatuto assegura, em seus artigos:

Art. 5º – Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 18 – É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art.130 – Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90, de 13 de julho de 1990).

Um conjunto de pesquisas em violência realizadas nos últimos meses mostra que Goiás está no epicentro de uma barbárie: o estado aumentou em 97,34% o número de homicídios em um comparativo entre 2005 e 2015. A

variação coloca Goiás ao lado dos estados mais violentos do Brasil, caso de Ceará, Maranhão e Amazonas.

Acompanhar, por meio de dados estatísticos, o mapa da violência criança e ao adolescente permitirá elaborar políticas públicas direcionadas mais efetivas no combate a esse tipo de criminalidade. A inexistência de dados tabulados regularmente dificulta o enfrentamento dessa questão. Proponho a elaboração do Dossiê da Criança e do Adolescente para que a coleta de dados observe um padrão e uma periodicidade que permita ao poder público visualizar o resultado e a correção das medidas adotadas.

Sala das Sessões aos de de 2017.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Lincoln Figueira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12/09 / 2017

Presidente: [Handwritten Signature]



PROCESSO N.º : 2017003251
INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Institui a elaboração de dados estatísticos sobre a violência
contra a criança e o adolescente, na forma que especifica.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da ilustre Deputada Delegada Adriana Accorsi instituindo a elaboração de dados estatísticos sobre a violência contra a criança e o adolescente, na forma que especifica.

Segundo consta na proposição, os dados sobre violência têm por finalidade instrumentalizar a formulação de políticas públicas de prevenção e proteção às vítimas.

A proposição estabelece a obrigação do Poder Executivo a elaborar estatísticas periódicas sobre violência à criança e ao adolescente no Estado de Goiás, devendo ser tabulados todos os dados em que conste qualquer agressão em que a vítima seja criança ou adolescente, existindo codificação própria e padronizada para todas as Secretarias do Estado e demais órgãos.

Dispõe, ainda, que a periodicidade não poderá ser superior a 12 (doze) meses, devendo a metodologia utilizada deverá seguir um padrão único para a coleta e tabulação dos dados e por fim os dados coletados deverão estar centralizados e disponíveis para acesso de qualquer interessado.

A justificativa aponta que a presente proposta legislativa pretende criar um sistema capaz de auxiliar as políticas que demandam do Estado uma ação positiva, no sentido de promover e assegurar as crianças e adolescentes uma vida digna.

Argumenta-se que violência contra a criança e o adolescente é todo ato ou omissão cometido por pais, parentes, outras pessoas e instituições, capazes de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima. Implica de um lado numa transgressão no poder/dever de proteção do adulto e da sociedade em geral e de outro, numa coisificação da infância. Isto é, numa negação do direito que a criança e o adolescente têm de serem tratados como sujeitos e pessoas em condições especiais de crescimento e desenvolvimento.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema, cumpre asseverar que, em última instância, a presente proposição trata da instituição de uma política pública de registro e divulgação de dados referentes às infrações penais cometidas contra crianças e adolescentes, no âmbito do Estado de Goiás.

Nesse contexto, informamos que/ ou ressalvamos que o parlamentar, em regra, não está impedido de iniciar projeto de lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que deve ser observado é se, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privativa da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF), ou da iniciativa reservada de outros Poderes ou do Ministério Público; e se não promove a criação de despesas sem previsão nas leis orçamentárias.

Em outras palavras: as políticas públicas de autoria parlamentar devem limitar-se a fixar princípios e diretrizes sobre determinado assunto, observando as restrições impostas pelas sobreditas normas constitucionais e a devida adequação orçamentária das possíveis despesas.

Na presente hipótese, todos estes requisitos foram atendidos. Os objetivos e as diretrizes previstas na presente política estadual estão dentro da competência do Estado-membro, pois a proposta apresentada apenas trata da divulgação de dados estatísticos, sem adentrar nas competências privativas da União ou dos Municípios. Ademais, objetiva-se instrumentalizar medidas para a afirmação do direito à segurança e igualdade das crianças e adolescentes.



De fato, o art. 5º da Constituição da República dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Assim, a adoção das medidas ora propostas, contribuem para que se alcance esse objetivo, buscando facilitar a adoção de medidas para erradicar qualquer forma de violência contra crianças e adolescentes, visando a promoção do bem de todos, sem discriminação.

A proposição em análise, portanto, é compatível com o sistema constitucional vigente. Todavia, com o propósito único de aprimorar a redação original do projeto em tela, bem como adequá-lo à técnica legislativa, peço vênua ao seu ilustre signatário para ofertar o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 360, DE 24 DE AGOSTO DE 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Institui a Política Estadual para o registro e divulgação de dados de violência contra crianças e adolescentes.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual para o registro e divulgação de dados de violência contra as crianças e adolescentes.

Parágrafo único. O registro e divulgação dos dados têm por finalidade instrumentalizar a formulação de políticas de prevenção e proteção das vítimas de violência.

Art. 2º É objetivo da política pública instituída por esta Lei:

I – construir e manter cadastro eletrônico, em relação a cada classe de vítimas constante do art. 1º, contendo, dentre outras, as seguintes informações:

a) dados da infração penal praticada contendo a data, horário, local, arma e tipificação penal;

b) dados da vítima contendo a idade, profissão, escolaridade, relação com o agressor e renda;

c) dados do agressor contendo a idade, profissão, escolaridade, uso de substâncias psicotrópicas no momento do fato, antecedentes criminais e renda;

d) histórico de agressões entre o agressor e a vítima e a existência de medidas protetivas;

e) números de:

1. ocorrências registradas pela Polícia Militar e Polícia Civil;

2. medidas protetivas solicitadas e emitidas;

3. inquéritos Policiais instaurados pela Polícia Civil;

4. inquéritos encaminhados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

5. processos julgados e suas respectivas sentenças.

f) serviços prestados às vítimas por diferentes órgãos públicos, especialmente hospitais, postos de saúde, Delegacias Especializadas, Defensoria Pública, Centros Especializados e Organizações Não Governamentais (ONG's);

II – a publicação, semestralmente, dos dados apurados no sítio eletrônico da Secretaria da Segurança Pública do Estado de Goiás.

Art. 3º Para a organização e manutenção da Política de que trata esta Lei, o Poder Executivo Estadual poderá dispor de recursos ordinários e



vinculados, programados em seu orçamento anual, além de recursos de outras fontes.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a firmar convênios com Municípios e União, e com organismos financiadores de políticas públicas, para o cumprimento dos objetivos da presente Lei.

Art. 4°. O Observatório Estadual de Segurança Pública, prestará auxílio à implementação da política pública de que trata esta Lei.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Isto posto, **com a adoção do substitutivo ora apresentado**, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em *12* de *Setembro* de 2018.


Deputado
Relator



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop and a vertical stroke.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

*DEFERIDO. À DIRETORIA PARLAMENTAR
PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS
Em, 27-08-2019.*

Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa de Goiás

A deputada que o presente subscreve na forma regimental e após manifestação plenária, requer a Vossa Excelência, desarquivamento das Proposições relacionadas a seguir:

PL 2018002711, GARANTE O DIREITO A ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS OSTOMIZADAS AOS BANHEIROS DE USO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, MEDIANTE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ADEQUADOS PARA A SUA UTILIZAÇÃO.

PL 2018002187, ALTERA O TERMO DE PERMISSÃO DE USO, PARA CESSÃO DE USO, NO PRAZO DE 20 (VINTE) ANOS, PARA ASSOCIAÇÃO CULTURAL FEIRA DO CERRADO.

PL 2018000960, ESTABELECE INGRESSO PRIORITÁRIO DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL OU ÓRFÃOS DE PAIS MILITARES EM COLÉGIOS MILITARES.

PL 2018001169, DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES DE ATUAÇÃO DAS COOPERATIVAS E PLANOS ODONTOLÓGICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS, CONFORME ESPECIFICA.

PL 2018001482, INSTITUI A POLÍTICA DE ATENDIMENTO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DO ESTADO.

[Handwritten Signature]



PL 2018001502, TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO DOS MEDICAMENTOS DISTRIBUÍDOS GRATUITAMENTE À POPULAÇÃO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) NOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZEM OU FORNEÇAM TAIS MEDICAMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 2018001736, DISPÕE SOBRE O PRAZO DE AUTORIZAÇÃO DE EXAME SOLICITADO POR PESSOA IDOSA.

PL 2018001738, OBRIGA AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PARTICULAR DO ESTADO DE GOIÁS A ESTAMPAREM, NO UNIFORME DE SEUS EMPREGADOS, O TIPO SANGUÍNEO E FATOR RH.

PL 2018002268, ALTERA O TERMO DE PERMISSÃO DE USO, PARA CESSÃO DE USO, NO PRAZO DE 20 (VINTE) ANOS, PARA O CIRCO LAHETO.

PL 2018002806, CRIA A CAMPANHA "NÃO ESPERE 24HORAS", A FIM DE DIVULGAR A LEI 11.259/2005, CONHECIDA COMO "LEI DA BUSCA IMEDIATA", QUE ALTEROU O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA).

PL 2018002416, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ISENTAR DA COBRANÇA DO ICMS, A COMPRA DE ARMA DE FOGO, VEÍCULOS, MUNIÇÕES E DEMAIS EQUIPAMENTOS PELA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE GOIÂNIA E DEMAIS GUARDAS MUNICIPAIS DE GOIÁS.

PL 2018002846, DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ESTÍMULO E BENEFÍCIOS ÀS EMPRESAS QUE IMPLANTAREM SISTEMA DE REÚSO DE ÁGUA EM SEU EMPREENDIMENTO.

PL 2018002857, DISPÕE SOBRE O PLEBISCITO, REFERENDO E INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



PL 2018003839, DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXERCÍCIO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA POR PESSOA CONDENADA POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.

PL 2018003843, GARANTE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO E A ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM OBESIDADE EM GRAU III, AOS SEUS SERVIÇOS DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, COMERCIAIS, ÓRGÃOS PÚBLICOS E OUTROS QUE IMPORTEM EM ATENDIMENTO POR FILAS, SENHAS OU OUTROS MÉTODOS SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 2018004010, ALTERA A LEI N. 18.807, DE 9 DE ABRIL DE 2015, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ACOLHIMENTO E ASSISTÊNCIA À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA.

PL 2018003975, OBRIGA OS PRODUTORES DE ALIMENTOS CONGELADOS A INFORMAR NAS EMBALAGENS O PESO ANTERIOR E POSTERIOR AO CONGELAMENTO NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 2018003974, SUSTA NOTIFICAÇÕES DA GERÊNCIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MOBILIÁRIO DA SEGPLAN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 2018003972, INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI ESTADUAL 17.545/12 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PL 2017000872, DETERMINA QUE AS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE OFEREÇAM LEITO SEPARADO PARA MÃES DE NATIMORTO E MÃES COM ÓBITO FETAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 2017000882, ALTERA A LEI N° 17.294, DE 25 DE ABRIL DE 2011, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA EDUCADORES DA REDE PÚBLICA E ESTADUAL DE ENSINO.

Assl 3



PL 2017001040, ALTERA A LEI N°18.464, DE 13 DE MAIO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES EFETIVOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 2017001491, DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR A PARTURIENTES COM GRAVIDEZ DE ALTO RISCO E NEONATOS NAS MESMAS CONDIÇÕES.

PL 2017001493, ALTERA A LEI N° 12.695, DE 11 DE SETEMBRO DE 1995, QUE CRIA A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENÇÃO AO DEFICIENTE, O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 2017001610, DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE INGRESSO GRATUITO PARA PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA E MEIA ENTRADA EM CINEMAS, TEATROS, MUSEUS, CIRCOS, CASAS DE SHOW, ESPETÁCULOS DESPORTIVOS, ESTÁDIOS DE FUTEBOL E OUTRAS ATIVIDADES CULTURAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 2017001981, ALTERA A LEI N° 18.135 DE 07 DE AGOSTO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES SUPLEMENTARES EM FARMÁCIAS E DROGARIAS, ESTABELECENDO PRÁTICAS E ATIVIDADES QUE PROMOVAM A SAÚDE DA POPULAÇÃO.

PL 2017002292, DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE ESPECIFICA (INSTITUTO EDUCACIONAL CONCEITO DE MEIO AMBIENTE CULTURA E SAÚDE - IECMACS).

PL 2017002295, INSTITUI O ESTÍMULO A REALIZAÇÃO DO "EXAME DO COTONETE", EM TODAS AS GESTANTES QUE REALIZAM O PRÉ-NATAL NOS HOSPITAIS, MATERNIDADES E CONGÊNERES PÚBLICAS E PARTICULARES NO ESTADO DE GOIÁS.

Alp 4



PL 2017002410, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA COMENDA DE MÉRITO LEGISLATIVO ZILDA ARNS, NO ÂMBITO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS.

PL 2017002498, INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ESTÍMULO À UTILIZAÇÃO DE ENERGIA SUSTENTÁVEL NO ESTADO DE GOIÁS.

PL 2017003251, INSTITUI A ELABORAÇÃO DE DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

PL 2017003481, DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE ESPECIFICA (ASSOCIAÇÃO GOIANA DE BANDAS E FANFARRAS).

PL 2017004555, DISPÕE SOBRE A PROPAGANDA, PUBLICIDADE, INFORMAÇÃO E OUTRAS PRÁTICAS CUJO OBJETIVO SEJA A DIVULGAÇÃO OU PROMOÇÃO COMERCIAL DE MEDICAMENTOS.

PL 2017004553, DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE ESPECIFICA (31º CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA).

PL 2017004986, OBRIGA EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DO SERVIÇO DE ÁGUA A INSTALAR BLOQUEADOR DE AR MEDIANTE SOLICITAÇÃO DO CONSUMIDOR NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.

PL 2016000406, ASSEGURA A DEFICIENTES FÍSICOS PRIORIDADE DE VAGA EM ESCOLA PÚBLICA PRÓXIMA DA SUA RESIDÊNCIA.

PL 2016000365, DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE BICICLETAS APREENDIDAS POR ATO ADMINISTRATIVO OU DE POLÍCIA, PARA INSTITUIÇÕES BENEFICENTES QUE AS TRANSFORMEM EM CADEIRAS DE RODAS E OUTROS OBJETOS.



PL 2016000775, ALTERA A LEI Nº 16.333, DE 26 DE AGOSTO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO ALIMENTAR NUTRICIONAL.

PL 2016000776, OBRIGA OS POSTOS ESTADUAIS DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS A REALIZAREM CADASTRO DE CELULAR DE PACIENTES PARA PREVIAMENTE INFORMAR AOS USUÁRIOS ACERCA DA DISPONIBILIDADE DE MEDICAMENTO PARA SUA RETIRADA.

PL 2016000773, DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, BOATES E CASAS DE SHOWS EXIBIREM ADVERTÊNCIA SOBRE O PERIGO DA ASSOCIAÇÃO ENTRE BEBIDA ALCOÓLICA E DIREÇÃO NO TRÂNSITO.

PL 2016000771, NSTITUI O PROCEDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DA VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO NOS SERVIÇOS DE SAÚDE, PÚBLICOS E PRIVADOS, DO ESTADO DE GOIÁS.

PL 2016000779, DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO TRAVA-QUEDA ACOPIADO A TRAVA DE SEGURANÇA NOS BRINQUEDOS INSTALADOS EM PARQUE DE DIVERSÕES E EVENTOS DE ENTRETENIMENTO NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.

PL 2016000931, DISPÕE SOBRE CAMPANHA EDUCATIVA, VISANDO CONSCIENTIZAR AS MULHERES DAS VANTAGENS ADVINDAS DA PRÁTICA DE ATIVIDADES FÍSICAS ADEQUADAS, DURANTE O PERÍODO DE GESTAÇÃO, INSTITUINDO O PROJETO "GRÁVIDAS ATIVAS" NO ESTADO DE GOIÁS, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

PL 2016000941, DISPÕE SOBRE CAMPANHA EDUCATIVA, VISANDO CONSCIENTIZAR AS MULHERES DAS VANTAGENS ADVINDAS DA PRÁTICA DE ATIVIDADES FÍSICAS ADEQUADAS, DURANTE O PERÍODO DE GESTAÇÃO,



INSTITUINDO O PROJETO "GRÁVIDAS ATIVAS" NO ESTADO DE GOIÁS, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

PL 2016001225, DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO CONTINUADA DE MULHERES PARA O MUNDO DO TRABALHO.

PL 2016001401, OBRIGA AS MONTADORAS DE VEÍCULOS, POR INTERMÉDIO DE SUAS CONCESSIONÁRIAS OU IMPORTADORAS, A FORNECEREM CARRO RESERVA SIMILAR AO DO CLIENTE, NO CASO DO AUTOMÓVEL FICAR PARADO POR MAIS DE 15 DIAS POR FALTA DE PEÇAS ORIGINAIS OU IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO SERVIÇO DURANTE O PRAZO DE GARANTIA CONTRATADO.

PL 2016001517, ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA SOBRE O USO DE AGROTÓXICOS NOS PRODUTOS ALIMENTARES COMERCIALIZADOS NO ESTADO DE GOIÁS.

PL 2016001866, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANHEIRO FAMÍLIA.

PL 2016002505, ALTERA A LEI N° 13.898, DE 24 DE JULHO DE 2001, QUE CONCEDE PASSE LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS E MEIO PASSE PARA OS ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL.

PL 2016002507, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CENTROS AVANÇADOS DE ESTUDO E CAPACITAÇÃO DE EDUCADORES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO NO ESTADO DE GOIÁS PARA INSERÇÃO ESCOLAR DE ALUNOS PORTADORES DE AUTISMO.

PL 2016003108, ESPECIFICA NOS REGISTROS DE OCORRÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS CRIME DE "FEMINICÍDIO".



PL 2016001225, DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO CONTINUADA DE MULHERES PARA O MUNDO DO TRABALHO.

PL 2016003066, SIMPLIFICA O ATENDIMENTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PARA REQUERER ATUALIZAÇÃO DE LAUDO MÉDICO JUNTO ÀS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 2016003068, INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE SAÚDE INTEGRAL DA POPULAÇÃO NEGRA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS.

PL 2016003069, OBRIGA OS AEROPORTOS DO ESTADO DE GOIÁS A DISPONIBILIZAREM FUNCIONÁRIO PARA AUXILIAR OS IDOSOS NO DESPACHE E RETIRADA DE SUAS BAGAGENS.

PL 2016003107, ESPECIFICA NOS REGISTROS DE OCORRÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS CRIME DE "TRANSFEMINICÍDIO".

PL 2015001092, DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DAS DELEGACIAS DE POLÍCIA CIVIL NO ESTADO DE GOIÁS DENOMINADO PROGRAMA DE PADRONIZAÇÃO DAS DELEGACIAS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS.

PL 2015001289, ESTABELECE DIRETRIZES E PARÂMETROS PARA O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS VOLTADAS À EDUCAÇÃO BILÍNGUE, LIBRAS/PORTUGUÊS ESCRITO, A SEREM IMPLANTADAS NA REDE ESTADUAL DE ENSINO.

PL 2015001431, INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL PARA O SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES DE VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO NO ESTADO DE GOIÁS, DENOMINADO OBSERVATÓRIO ESTADUAL DA VIOLÊNCIA CONTRA IDOSO.



PL 2015001432, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO DE VALORIZAÇÃO DO IDOSO (CEVI), EM ATENÇÃO ESPECIAL DO ESTADO AO IDOSO COM SESSENTA ANOS OU MAIS, EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE OU RISCO SOCIAL, OBJETIVANDO PROPORCIONAR-LHE ACOLHIMENTO, ABRIGO, CUIDADOS, PROTEÇÃO E CONVIVÊNCIA ADEQUADOS A SUAS NECESSIDADES.

PL 2015001471, ALTERA A LEI Nº 13.898, DE 24 DE JULHO DE 2001, QUE CONCEDE PASSE LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E MEIO PASSE PARA OS ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL, PARA ESTENDER A GRATUIDADE AOS POLICIAIS CIVIS E GUARDAS CIVIS RESIDENTES NO ESTADO DE GOIÁS.

PL 2015001498, ALTERA A LEI Nº 16.901, DE 26 DE JANEIRO DE 2010, QUE DISPOE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS.

PL 2015001855, DISPÕE SOBRE O SISTEMA ESTADUAL DE CADASTRO PREVENTIVO AO DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 2015001945, DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS CONCESSIONÁRIAS DE AUTOMÓVEIS PLANTAREM ÁRVORES PARA A MITIGAÇÃO DO EFEITO ESTUFA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 2015003358, ESTABELECE A POLÍTICA DE CONTINGÊNCIA NAS HIPÓTESES DE DESAPARECIMENTOS, RAPTO, SEQUESTROS, OU ABUSOS SEXUAIS DE CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES, INSTITUI "ALERTA AMBER", NA FORMA QUE ESPECIFICA.



PL 2015003404, DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SEGURANÇA E/OU VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DE UTILIZAREM A COR "AZUL MARINHO" NOS UNIFORMES DOS FUNCIONÁRIOS QUE EXERÇAM A ATIVIDADE DE SEGURANÇA.

PL 2015003435, APLICA A NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCD AOS IMÓVEIS DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DOADOS PELOS MUNICÍPIOS.

PL 2015003751, ALTERA A LEI Nº 18.052, DE 24 DE JUNHO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE DELEGACIAS ESPECIALIZADAS NO ATENDIMENTO À MULHER - DEAM, NAS ÁREAS DE JURISDIÇÃO DAS DELEGACIAS REGIONAIS DE POLÍCIA QUE MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 2015003750, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER INCENTIVOS FISCAIS AOS MUNICÍPIOS, NA FORMA QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 2015003880, ACRESCENTA NO CALENDÁRIO DO PROGRAMA MAMOGRAFIA MÓVEL, O ATENDIMENTO DAS UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 2015003878, ESTABELECE QUE OS PRODUTOS DE VESTUÁRIO, CAMA, MESA, BANHO E CALÇADOS, APREENDIDOS PELA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS - SEFAZ, SEJAM DESTINADOS AOS PROGRAMAS DAS SECRETARIAS DE ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 2015003875, ESTABELECE O ABONO DE FALTA AO TRABALHO DE PAIS E RESPONSÁVEIS POR ALUNOS, PARA PARTICIPAÇÃO DE REUNIÕES OFICIALIZADAS NO CALENDÁRIO ESCOLAR.



PL 2015004063, INSTITUI O FUNDO ESPECIAL DOS DIREITOS DA MULHER NO ESTADO DE GOIÁS.

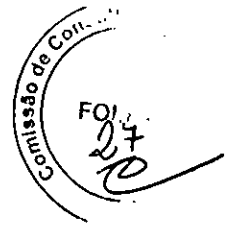
PL 2015004062, ALTERA A LEI 13.898, DE 24 DE JULHO DE 2001, QUE CONCEDE PASSE-LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E MEIO-PASSE PARA OS ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL.

PL 2015004153, DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE EXAME PARA DETECTAR TROMBOFILIA NO ESTADO DE GOIÁS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sala das Sessões aos . de de 2019.

Atenciosamente

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 3251/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 14 / 03 / 2019.

Presidente: _____



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA.

EM, 26 DE maio DE 2019.


1º SECRETÁRIO



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO NÚMERO: 2017 003251

Ao Sr.(a) Deputado(a) CORONEL ADAILTON

PARA RELATAR

Sala: Salão Nobre

Em: 27/03/19

Presidente:



PROCESSO N.º : 2017003251
INTERESSADO : DEPUTADA DEL. ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Institui a elaboração de dados estatísticos sobre a violência contra a criança e o adolescente, na forma que especifica.

RELATÓRIO

Em análise, o projeto de lei n. 360, de 24 de agosto de 2017, de autoria da Deputada Adriana Accorsi, que institui a elaboração de dados estatísticos sobre a violência contra a criança e o adolescente, na forma que especifica.

Em tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, o projeto recebeu um substitutivo do eminente relator Deputado Lincoln Tejota, com intuito de adequar a proposição ao sistema constitucional vigente.

Uma vez adotado o substitutivo indicado pelo voto em separado, a CCJR opinou pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, cumprindo a esta relatoria avaliar a proposta quanto ao mérito, em função do que, como membro da Comissão de Segurança Pública, passamos a fazê-lo.

Um dos pontos mais problemáticos da segurança pública no país é, sem dúvida alguma, a completa falta de sistematização de dados estatísticos para a correta percepção dos problemas e o estabelecimento de diretrizes e políticas públicas para resolvê-los. O que se tem é uma panaceia generalizada, em que não se detém uma centralização mínima das diversas informações que são produzidas pelas secretarias estaduais de segurança pública. Tentando combater tais anomalias, em 11 de junho de 2018 foi publicada a Lei nº 13.675, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública e cria a Política



Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, bem como institui o Sistema Único de Segurança Pública. É com o objetivo de sistematizar e definir ações conjuntas, coordenadas e integradas dos órgãos de segurança pública que se realizou tal esforço legislativo.

O projeto em tela, portanto, vai ao encontro desses anseios, ao dispor sobre a elaboração de dados estatísticos sobre a violência contra criança e adolescente, que devem ser tratados, por mandamento constitucional, com absoluta prioridade. Assim, na esteira dessa diretriz constitucional, e também em consonância com o Sistema Único de Segurança Pública criado em nível federal, a presente propositura tem a inequívoca qualidade de contribuir na produção de dados estatísticos que possam auxiliar na prevenção e no combate à criminalidade contra as crianças e adolescentes. Não é possível ao gestor da administração de qualquer órgão estabelecer um planejamento, uma estratégia, uma política pública, sem que se conheça os dados, as informações, a história por trás daquele fato do mundo da vida que se pretende amparar.

Aplaudimos a iniciativa da nobre deputada e julgamos que esse esforço legislativo é meritório e tem potencial para influir de forma muito positiva na consecução de objetivos preventivos e protetivos aos menores. Orientará, com base científica, a elaboração de políticas públicas que, assim fundamentadas, tendem à maior eficiência e ao alcance mais provável de seus objetivos.

Vemos nele, portanto, preenchidos os requisitos da conveniência (interesse público) e da oportunidade (interesse público no seu correto tempo) e somos por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 04 de abril de 2019.


DEPUTADO CORONEL ADAILTON
Relator

PROCESSO NÚMERO: 2017003251

A Comissão de Segurança Pública **Aprova o**

Parecer do Relator Coronel Adailton

Sala Sala Nobre

Em 24 / 04 / 2019

DEPUTADOS TITULARES	
01	EDUARDO PRADO (PV) Presidente
02	ADRIANA ACCORSI (PT) Vice-Presidente
03	MAJOR ARAÚJO (PRP)
04	HUMBERTO TEÓFILO (PSL)
05	CORONEL ADAILTO (PP)
06	DIEGO SORGATTO (PSDB)
07	ISO MOREIRA (DEM)

DEPUTADOS SUPLENTE	
01	Henrique César (PSC)
02	Wilde Cambão (PSD)
03	Amilton Filho (SD)
04	Paulo Trabalho (PSL)
05	Bruno Peixoto (MDB)
06	Talles Barreto (PSDB)
07	Álvaro Guimarães (DEM)

APROVADO EM 1ª
À 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 20/05/2019
[Handwritten Signature]
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 30/05/2019
[Handwritten Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n. 231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 566-P

Goiânia, 03 de junho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 121, aprovado em sessão realizada no dia 30 de maio do corrente ano, de autoria da **Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI**, que institui a Política Estadual para o registro e divulgação de dados de violência contra crianças e adolescentes.

Atenciosamente,


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 121, DE 30 DE MAIO DE 2019.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2019.

Institui a Política Estadual para o registro e divulgação de dados de violência contra crianças e adolescentes.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual para o registro e divulgação de dados de violência contra as crianças e adolescentes.

Parágrafo único. O registro e divulgação dos dados têm por finalidade instrumentalizar a formulação de políticas de prevenção e proteção das vítimas de violência.

Art. 2º É objetivo da Política pública instituída por esta Lei:

I - construir e manter cadastro eletrônico, em relação a cada classe de vítimas constante do art. 1º, contendo, dentre outras, as seguintes informações:

a) dados da infração penal praticada contendo a data, horário, local, arma e tipificação penal;

b) dados da vítima contendo a idade, profissão, escolaridade, relação com o agressor e renda;

c) dados do agressor contendo a idade, profissão, escolaridade, uso de substâncias psicotrópicas no momento do fato, antecedentes criminais e renda;

d) histórico de agressões entre o agressor e a vítima e a existência de medidas protetivas;

e) números de:

1. ocorrências registradas pela Polícia Militar e Polícia Civil;
2. medidas protetivas solicitadas e emitidas;
3. inquéritos Policiais instaurados pela Polícia Civil;
4. inquéritos encaminhados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
5. processos julgados e suas respectivas sentenças;

f) serviços prestados às vítimas por diferentes órgãos públicos, especialmente hospitais, postos de saúde, Delegacias Especializadas, Defensoria Pública, Centros Especializados e Organizações Não Governamentais (ONGs);

II - a publicação, semestralmente, dos dados apurados no sítio eletrônico da Secretaria da Segurança Pública do Estado de Goiás.



Art. 3º Para a organização e manutenção da Política de que trata esta Lei, o Poder Executivo Estadual poderá dispor de recursos ordinários e vinculados, programados em seu orçamento anual, além de recursos de outras fontes.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a firmar convênios com Municípios e União, e com organismos financiadores de políticas públicas, para o cumprimento dos objetivos da presente Lei.

Art. 4º O Observatório Estadual de Segurança Pública prestará auxílio à implementação da Política pública de que trata esta Lei.

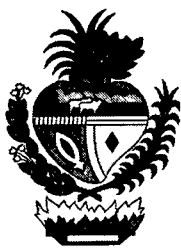
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de maio de 2019.

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

Deputado CLÁUDIO MEIRELLES
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado JÚLIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

Estado de Goiás



GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 01 DE JULHO DE 2019

ANO 182 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 23.083

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 20.500, DE 28 DE JUNHO DE 2019.

Institui a Semana Estadual da Cultura Hip-Hop.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual da Cultura Hip-Hop, a ser realizada, anualmente, na primeira semana de dezembro.

Parágrafo único. A Semana estadual de que trata esta Lei será encerrada com o Encontro Estadual de Hip-Hop.

Art. 2º A Semana Estadual da Cultura Hip-Hop tem como objetivo divulgar e promover a cultura hip-hop em Goiás.

Art. 3º A programação da Semana Estadual da Cultura Hip-Hop incluirá a realização de eventos, manifestações artísticas, oficinas, debates, palestras e outros incentivos que possam divulgar e promover a cultura Hip-Hop em todo território goiano.

Parágrafo único. As ações culturais e comemorativas previstas no *caput* deste artigo serão desenvolvidas por meio da colaboração entre o Poder Público estadual e a sociedade civil organizada.

Art. 4º A Semana Estadual da Cultura Hip-Hop será incluída no Calendário Oficial do Estado de Goiás.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de junho de 2019, 131º da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

Protocolo 136266

LEI Nº 20.501, DE 28 DE JUNHO DE 2019.

Cria o cadastro estadual de informações sobre violência contra as mulheres.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o cadastro estadual de informações sobre violência contra as mulheres.

Art. 2º O cadastro previsto nesta Lei conterá informações e dados sobre as pessoas com condenação transitada em julgado pelos crimes de violência contra a mulher ou contra sua dignidade sexual, sendo constituído, especialmente, dos seguintes dados:

I - local, data, hora da violência, meio utilizado, descrição da agressão e tipo de violência;

II - características do agressor, incluídas informações pessoais e sobre idade, endereço, raça/etnia, deficiência, renda, profissão, escolaridade, procedência de área rural ou urbana e relação com a mulher agredida;

III - ocorrências registradas pelos órgãos policiais;

IV - inquéritos abertos e encaminhamentos;

V - quantidade de medidas protetivas requeridas pelo Ministério Público e pela mulher agredida, bem como as concedidas pelo juiz;

VI - medidas de reeducação e de ressocialização do agressor;

VII - atendimentos prestados à mulher pelos órgãos de

saúde, de assistência social, segurança pública, sistema de justiça e por outros serviços especializados de atendimento às mulheres em situação de violência; e

VIII - quantitativo de mortes violentas de mulheres.

Art. 3º O cadastro estadual de informações sobre violência contra as mulheres será disponibilizado, por meio de sistema informatizado com acesso restrito e uso exclusivo, às Polícias Civil e Militar, aos membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, bem como às demais autoridades dos órgãos de segurança pública e do sistema de justiça, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de junho de 2019, 131º da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

Protocolo 136268

LEI Nº 20.502, DE 28 DE JUNHO DE 2019.

Institui a Política Estadual para o registro e divulgação de dados de violência contra crianças e adolescentes.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual para o registro e divulgação de dados de violência contra as crianças e adolescentes.

Parágrafo único. O registro e divulgação dos dados têm por finalidade instrumentalizar a formulação de políticas de prevenção e proteção das vítimas de violência.

Art. 2º É objetivo da Política pública instituída por esta Lei:

I - construir e manter cadastro eletrônico, em relação a cada classe de vítimas constante do art. 1º, contendo, dentre outras, as seguintes informações:

a) dados da infração penal praticada contendo a data, horário, local, arma e tipificação penal;

b) dados da vítima contendo a idade, profissão, escolaridade, relação com o agressor e renda;

c) dados do agressor contendo a idade, profissão, escolaridade, uso de substâncias psicotrópicas no momento do fato, antecedentes criminais e renda;

d) histórico de agressões entre o agressor e a vítima e a existência de medidas protetivas;

e) números de:

1. ocorrências registradas pela Polícia Militar e Polícia Civil;

2. medidas protetivas solicitadas e emitidas;

3. inquéritos Policiais instaurados pela Polícia Civil;

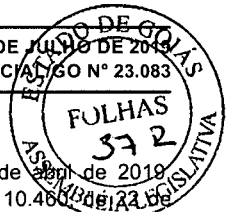
4. inquéritos encaminhados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

5. processos julgados e suas respectivas sentenças;

f) serviços prestados às vítimas por diferentes órgãos públicos, especialmente hospitais, postos de saúde, Delegacias Especializadas, Defensoria Pública, Centros Especializados e Organizações Não Governamentais (ONGs);

II - a publicação, semestralmente, dos dados apurados no sítio eletrônico da Secretaria da Segurança Pública do Estado de Goiás.

Art. 3º Para a organização e manutenção da Política de que



trata esta Lei, o Poder Executivo Estadual poderá dispor de recursos ordinários e vinculados, programados em seu orçamento anual, além de recursos de outras fontes.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a firmar convênios com Municípios e União, e com organismos financiadores de políticas públicas, para o cumprimento dos objetivos da presente Lei.

Art. 4º O Observatório Estadual de Segurança Pública prestará auxílio à implementação da Política pública de que trata esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de junho de 2019, 131º da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

Protocolo 136270

Emendas Constitucionais

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 60, DE 26 DE JUNHO DE 2019.

Altera o art. 16 da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º A Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 16.

§ 3º A Assembleia Legislativa reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e constituição de sua Mesa Diretora, para mandato de dois anos.

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de junho de 2019.

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

Protocolo 136265

Secretaria de Estado da Casa Civil

PORTARIA Nº 863, DE 26 DE JUNHO DE 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 9.375, de 02 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201900006023640,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido e a partir de 12 de abril de 2019, nos termos do art. 136, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.460, de 13 de fevereiro de 1988, **CELI MARIA DE JESUS RODRIGUES**, CPF/ME nº 394.130.121-72, do cargo efetivo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, da Secretaria de Estado da Educação.

PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, aos 26 dias do mês de junho de 2019.

Anderson Máximo de Holanda
Secretário

Protocolo 136205

PORTARIA Nº 864, DE 26 DE JUNHO DE 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 9.375, de 02 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201900006021066,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido e a partir de 16 de abril de 2019, nos termos do art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, **POLLYANA GONÇALVES DE CARVALHO SALDANHA**, CPF/ME nº 011.772.841-11, do cargo efetivo de Professor IV, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual.

PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, aos 26 dias do mês de junho de 2019.

Anderson Máximo de Holanda
Secretário

Protocolo 136211

PORTARIA Nº 871, DE 28 DE JUNHO DE 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do Decreto nº 9.375, de 02 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201900013001769,

RESOLVE:

Retificar, mantidos seus demais termos, o Decreto de 26 de junho de 2019, publicado na página 03 do Suplemento do Diário Oficial nº 23.080, de mesma data, apenas quanto ao cargo de provimento em comissão de Diretor de Instituto Tecnológico de Goiás, CDI-6, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, em que se deu a nomeação de **EVERSON ENÉAS DE FREITAS**, CPF/ME nº 795.000.991-87, a fim de considerá-lo como sendo Diretor de Instituto Tecnológico de Goiás, DAID-10, da mesma Pasta.



Estado de Goiás
Imprensa Oficial do Estado de
Goiás



AGÊNCIA BRASIL CENTRAL

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz
CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás
Fones: 3201-7639 / 3201-7623 / 3201-7663
www.abc.go.gov.br

Diretoria

Vassil José de Oliveira
Presidente

Clebiana Pimenta Gouvêa Cruz
Diretora de Gestão, Planejamento e Finanças

Elizeth Castro de Araújo
Diretora de Telerradiodifusão, Imprensa Oficial e Site

Previsto Custódio dos Santos
Chefe do Núcleo de Imprensa Oficial



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 01 de julho de 2019.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua
tramitação no Sistema de protocolo.


LUIS CESAR BUENO E FREITAS
Diretor Parlamentar